



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000284625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2025917-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante BENEDITO CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2025917-16.2025.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista — 3ª Vara Cível

Juiz: André Gonçalves Souza

Agravante: BENEDITO CARLOS DA SILVA (autor)

Agravada: ENERGISA SUL SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (ré)

Voto nº 45.026

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES QUE SUPEREM CERTO NÍVEL DE CONSUMO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão pela qual foi indeferida tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade das faturas de consumo no que exceder a média de consumo anterior ou, subsidiariamente, na autorização de depósito judicial dos valores referentes às faturas que vencerem ao longo da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, em especial diante da comparação do consumo mensal de energia elétrica na unidade do agravante antes e depois de maio/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerada sua natureza, a tutela de urgência será concedida quando demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, incluídos como requisitos gerais dessa modalidade (art. 300 do Código de Processo Civil - CPC).

4. No caso, quanto à probabilidade do direito, observa-se que o consumo mensal de energia elétrica anotado na unidade do agravante, após maio/2024 (inclusive), esteve consistentemente em nível muito superior ao que se observava antes desse marco, o que coloca em dúvida a correção das cobranças da concessionária.

5. As alegações da ré de que as cobranças se justificam pela possibilidade de leitura plurimensal são ainda insuficientes para afastar as dúvidas quanto à correção das faturas, uma vez que em longo período antes de maio/2024, e mesmo nos meses em que realizada leitura real, o consumo mensal esteve em nível muito abaixo do que anotado mais recentemente.

6. Deve ser observado que, neste agravo de instrumento, o recorrente pede apenas que as cobranças sejam limitadas ao correspondente a um consumo mensal de 325 kWh, valor considerável em comparação aos meses anteriores a maio/2024, o que demonstra a proporcionalidade da medida.

7. Há, evidentemente, perigo de dano, caso o autor, para manutenção do

fornecimento de energia elétrica, tenha continuamente de arcar com os valores consideráveis das faturas que vem sendo emitidas nos últimos meses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para suspender a exigibilidade das faturas naquilo que supere o valor correspondente a um consumo mensal de 325 kWh.

Tese de julgamento: “Diante da demonstração da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, deve ser concedida a tutela provisória de urgência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BENEDITO CARLOS DA SILVA** contra a decisão proferida às fls. 50/52 nos autos de “*ação de revisão das faturas c.c. devolução de valores e indenização por dano moral*” que move em face de **ENERGISA SUL SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, pela qual foi indeferida tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade das faturas de consumo no que exceder a média de consumo anterior ou, subsidiariamente, na autorização de depósito judicial dos valores referentes às faturas que vencerem ao longo da demanda.

Defende o agravante a necessidade de reforma da respeitável decisão. Não houve observância ao art. 539 do Código de Processo Civil (CPC) e arts. 334 e 335 do Código Civil. Afirma que a empresa agravada tem lançado débitos incompatíveis com a média de consumo da unidade, causando-lhe prejuízos financeiros significativos. Requer a concessão de tutela provisória recursal para suspender a exigibilidade das faturas com valores acima da média de consumo mensal de 325 kWh ou autorizar o depósito judicial dos valores referentes às faturas que vencerem no curso da demanda. Ao final, pede o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada,

suspendendo a exigibilidade das faturas ou autorizando o depósito judicial dos valores controversos, nos termos supra.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 17/19 destes autos).

Em contraminuta (fls. 26/41), a agravada defende não haver verossimilhança nas alegações feitas pelo autor/agravante. A decisão agravada baseou-se na consideração de que foi feita análise do aparelho de medição, não tendo sido constatada qualquer irregularidade. Nota a existência da outra ação ajuizada pelo recorrente. Afirma que os valores cobrados se explicam pela possibilidade, autorizada à concessionária pela legislação que lhe é aplicável, de realização de leitura plurimensal. Defende seja negado provimento ao recurso.

A agravada manifestou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Considerada sua natureza, a tutela de urgência será concedida quando demonstrados *elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)*, incluídos como requisitos gerais dessa modalidade (art. 300 do Código de Processo Civil - CPC).

Probabilidade do direito consiste no juízo a respeito da verossimilhança das afirmações que conduzem ao direito postulado pelo requerente. Cabe ao juiz ou juíza sua valoração motivada, conquanto sem conteúdo jurídico pré-definido a locução inserta no artigo

em questão. E o *periculum in mora* materializa-se pelas afirmações lastreadas em elementos objetivos de ameaça da eficácia prática do processo (utilidade) pelo perigo de dano ao próprio direito material tratado na demanda (antecipativo - satisfativo), ou, no plano processual, pelo risco de inutilidade do provimento judicial final (conservativo).

E por *elementos que evidenciem* deve-se compreender o respaldo documental apresentado à conclusão apresentada pelo requerente a respeito da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*. Deverão ser consignados na decisão, que deve resultar da sensibilidade e prudência do magistrado ou magistrada.

No caso presente, quanto à probabilidade, anoto que a ação de origem, nº 1012008-49.2024.8.26.0099, está apensa à ação declaratória de inexigibilidade de débito nº 1005411-64.2024.8.26.0099, em que contestado o valor da fatura correspondente a maio/2024 (R\$ 1.896,95). Foi concedida a tutela de urgência naqueles autos (fls. 26/27).

Pelas contas de consumo juntadas aos autos de origem (fls. 25 e seguintes), observa-se o seguinte histórico de consumo: 141 kWh em abril/2024; 138 kWh em março/2024; 325 kWh em fevereiro/2024; 114 kWh em janeiro/2024; 150 kWh em dezembro/2023; e assim por diante (fl. 26).

Conta de consumo mais recente, porém, mostra que em todas as faturas emitidas a partir de maio/2024 (inclusive), o consumo anotado é significativamente superior, com a exceção de novembro/2024: 2176 kWh em maio/2024; 316 kWh em junho/2024; 334

kWh em julho/2024; 1718 kWh em agosto/2024; e assim por diante (fl. 45).

A agravada afirma que os valores se justificam dada a possibilidade que lhe é conferida por Resolução da ANEEL de leitura plurimensal, ou seja: é possível a cobrança, em dois meses, pela média de consumo, e em seguida pela leitura real do relógio.

Não obstante, as alegações da ré não são ainda insuficientes para afastar as dúvidas quanto à correção das faturas emitidas, uma vez que em longo período anterior a maio/2024 o consumo esteve bem abaixo do que veio a ser anotado depois, o que não se explica pela leitura plurimensal; atesta-o o próprio “*print*” trazido pela recorrida (fl. 131 dos autos de origem), em que se percebe que mesmo nos meses anteriores a maio/2024 em que foi realizada a leitura real o consumo não se comparava aos patamares mais recentes.

Lembra a ré/agravada, também, que foi feita verificação do medidor da unidade consumidora do autor/agravante, não tendo sido encontrada qualquer irregularidade. No entanto: (i) tal verificação, realizada por técnico da própria agravada, não exclui a possibilidade de que haja ou tenha havido alguma falha no aparelho, que talvez só possa vir a ser constatada por meio de realização de perícia judicial; e (ii) a irregularidade das cobranças (se confirmada) pode ter origem em erro administrativo, e não em falha no medidor, o que ficará melhor esclarecido no curso da demanda.

Deve ser observado que, neste agravo de instrumento, o recorrente pede apenas que as cobranças sejam limitadas ao correspondente a um consumo mensal de 325 kWh, valor considerável

em comparação aos meses anteriores a maio/2024, o que demonstra a proporcionalidade da medida. Esse pedido é mais modesto do que o formulado na emenda à petição inicial (fls. 48/49 dos autos de origem), mas, sob pena de julgamento *ultra petita*, limita-se, aqui, ao quanto requerido neste agravo de instrumento.

Há, evidentemente, perigo de dano, caso o autor, para manutenção do fornecimento de energia elétrica, tenha continuamente de arcar com eventuais valores exorbitantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para suspender a exigibilidade das faturas naquilo que supere o valor correspondente a um consumo mensal de 325 kWh.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator